



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.006080/2003-25
Recurso n°	134.841 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.412
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	AGROFLORESTAL LEÃO JUNIOR S.A
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. Auto de infração glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente, mesmo a destempo, mediante ADA, e registro tempestivo no cartório competente à margem da matrícula do imóvel, revestidos das formalidades legais. Faz comprovação hábil da existência dessas áreas de interesse ambiental da propriedade, na época do fato gerador.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como as devidas averbações efetuadas tempestivamente no cartório de registro de imóveis a margem da matrícula dos imóveis, mesmo que a ADA fora entregue a destempo, porém revestidos de formalidades legais que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquela declarada pelo atuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 21/28, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 170.890,81, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.677.954-7, localizado no município de São Mateus do Sul – PR.

Na descrição dos fatos (fls. 26/27), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, em função de o Ato Declaratório Ambiental – ADA não haver sido apresentado tempestivamente junto ao IBAMA. Informa a autoridade lançadora que foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), no qual foi concedida parcialmente a liminar, contemplando os filiados daquela entidade. Intimada a apresentar prova de filiação, a contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprovasse tal condição. Ademais, a liminar foi cassada pelo Tribunal Regional, que decidiu pela legalidade do ADA. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de fls. 31/45, argumentando, em síntese, que o Auto de Infração é improcedente, haja vista que a área de reserva legal encontrava-se averbada, atendendo, portanto, os requisitos estipulados na legislação. Em relação à área de preservação permanente, invoca o provimento jurisdicional obtido pela FAEP, da qual se diz filiada, tendo em vista que recolhe contribuição sindical. Alega que a Instrução Normativa extrapola a Lei, ao estipular a obrigatoriedade do ADA, ofendendo, desta forma, o princípio da legalidade. Entende que a autuação configura confisco, ao aplicar a alíquota de 6%, que afirma ser indevida. Insurge-se contra a multa aplicada, que afirma ser confiscatória, bem como da utilização da taxa SELIC, que entende estar acima dos limites constitucionais.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão nº 6.748 de 02/09/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, no que tange ao provimento jurisdicional obtido pela FAEP, que a impugnante diz que impediria o lançamento, há de ser frisado que se trata de Mandado de Segurança Coletivo, o que segundo previsão constitucional (art. 5º, LXX), só pode alcançar os associados da entidade de classe impetrante.

Nestes Autos, a impugnante não fez prova de que é associada à FAEP, não podendo, portanto, reivindicar os benefícios do provimento jurisdicional, haja vista que é princípio informador do direito processual que a sentença só atinge as partes envolvidas na demanda.



O equívoco da impugnante reside no fato de supor que é filiada de sindicato, pelo simples fato de recolher contribuição sindical. O documento anexado à f. 60 não prova a condição de filiado a sindicato. Prova unicamente que a impugnante recolheu a contribuição CNA. Tal contribuição tem natureza tributária (logo, compulsória), nos termos do art. 149 da Constituição; não se confundindo com o direito de associação, que é livre, nos termos do art. 5º, inciso XX da CF.

Ademais, conforme informado pela autoridade lançadora, o provimento não foi mantido pelo Tribunal Regional Federal, o que faz com que a situação retorne ao status quo ante, ou seja, a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

O lançamento foi correto e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999. Deve ser lembrado que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício (transcreveu).

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

O questionamento a respeito da multa legalmente lançada, que o impugnante alega ser confiscatória, bem como a rejeição da utilização da taxa de juros SELIC utilizada, não pode prosperar.

Relativamente aos juros, o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese.

O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 10/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

É de se esclarecer que essa taxa não é “fixada” pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. É calculada pelo Banco Central do Brasil e informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Os entendimentos aqui esposados têm recorrência nas decisões administrativas emanadas pelas instâncias superiores de julgamento do processo administrativo fiscal, podendo-se citar, a título exemplificativo, as ementas dos seguintes acórdãos, que transcreveu.

Com relação à glosa da área isenta, convem observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997 (transcrita).

Diante desta exigência, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação. Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se as Perguntas n.º 125 e 133 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1998", que transcreveu.

Verifica-se-, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente como para as de utilização limitada.

Nos presentes Autos, a impugnante não comprovou o cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção. Não anexou, em nenhum momento, a cópia do protocolo do ADA. Desta forma, não estão amparadas pela isenção as informações veiculadas na DITR/99.

Quanto ao fato de a exigência da entrega do ADA estar prevista em Instrução Normativa, cabe ressaltar que os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos subordinados, conforme determina o art. 7.º da Portaria – MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001, Logo não caberia a órgão administrativo de julgamento de primeira instância julgar a legalidade de atos normativos da própria SRF.

Necessário se faz, em vista dos argumentos apresentados pela impugnante, esclarecer que as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade não são passíveis de apreciação na esfera administrativa, pois compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A atividade de lançamento é plenamente vinculada (parágrafo único do artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN). Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, transcreveu.

Podemos citar ainda Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária – 2.ª Edição) onde a respeito do tema diz o que transcreveu.

Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

Corroborar essa verdade a Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial a seguir se reproduz. (Transcreveu textos de notas referentes ao cumprimento das leis no Rio Grande do Sul).

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento. DRJ/Campo Grande – MS, 02 de setembro de 2005. José Ricardo Moreira – Relator”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, reitera o pedido em preliminar do que seriam ilegalidades de certas normas jurídicas em vigor, no mérito, afirma que simplesmente por ter atrasado a entrega do competente ADA (fez anexar, na ocasião, cópia do ADA entregue a destempo), jamais poderiam ter glosado a área de preservação permanente declarada e a devida averbação efetivada a margem da matrícula do imóvel no cartório competente, em tempo hábil, da reserva legal, como foi devidamente atestado pela própria fiscalização e a DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, reiterou seus argumentos quanto ao que denominou de incorreção da alíquota aplicada pela fiscalização, que ao invés de 6,0%, seria de 0,3%, a tida ilegalidade da cobrança da multa de mora cumulada com juros de mora e a indevida cobrança de juros com base na Taxa SELIC, transcrevendo normas legais e decisões nesse sentido.

Ao final solicitou que fosse julgada improcedente a exigência fiscal.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação SACAT / 989 / 2005 de 04 de outubro de 2005, às fls. 74/75, via AR da ECT recebido dia 06 de dezembro de 2005 (fls. 79), protocolou as razões de seu recurso voluntário com os anexos correspondentes na repartição competente na data de 04 de janeiro de 2006, fls. 80 a 113, acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente na época (fls. 96 a 105), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende em sede de preliminar a alegações sobre ilegalidades de atos normativos, e no mérito, quanto ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal terem sido glosadas por mero atraso na formalização do ADA, mesmo que comprovado a averbação da área de reserva legal a margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, em tempo hábil, conseqüentemente a alíquota incidente teve sua majoração indevida de 0,35% para 6,00%, em virtude dessas glosas efetuadas pela ação fiscal, e finalmente, pugna pela não utilização da multa de mora cumulada com juros de mora e a cobrança de juros com base na Taxa SELIC.

Em preliminar, não cabe ao julgador administrativo fazer juízo quanto à validade das normas legais que transitam no mundo jurídico, prerrogativa do poder judiciário.

No mérito, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 05/07, consta a DIAC / DIAT do ano referenciado de 1999, em que a recorrente declara expressamente as áreas de Preservação Permanente da ordem de 44,5 há. e de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 991,2 ha., como igualmente, consta às fls. 09/10, Declaração que ratifica os números anteriormente consignados.

Como também, as fls. 62 a 65 e 101 a 105, onde constam as competentes vias originais dos Registros das Averbações, efetivados a margem da matrícula dos imóveis, no Cartório de Registro Geral de Imóveis de São Mateus do Sul – PR, onde atestam os registros das áreas de Reserva Legal da propriedade no total de 991,2 ha., sendo 745,5 ha da AV. -1-10.171 de 02/05/1988 (fls. 65 e 102) e 245,7 da AV. - 3-2.682 de 02/02/1988 (fls. 62 e 104).

É de se verificar ainda, que repousa nos autos, cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental - ADA oficializado no órgão competente do IBAMA (fls. 113), mesmo que em data de 27/10/2003, constando as áreas isentas do imóvel, e que foram glosadas pela ação fiscal, pela não existência desse documento.

Como também, essas áreas estão devidamente indicadas no mapa das propriedades (croqui do imóvel), que repousa no processo às fls. 17/18.

Assim, restou devidamente comprovada, a existência das áreas isentas do imóvel ora em comento, na época de sua declaração correspondente ao ano de 1999.



Por oportuno, é cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência do devido registro das áreas de reserva legal da propriedade no competente cartório de registro de imóveis, ADA, revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que fazem parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se, em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

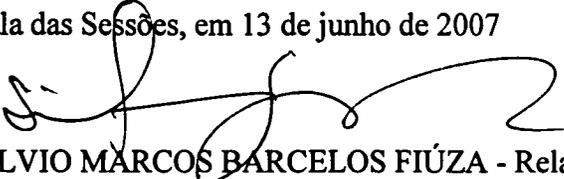
Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Com base no que foi devidamente comprovado no processo ora vergastado, e em virtude dos elementos que a seguir se detalha, é de ser considerada para o período referente ao ITR / 1999, o seguinte:

- como área de "Preservação Permanente", a área declarada de 44,5 ha.
- acatar como área de "Utilização Limitada" (Reserva legal), a área registrada em cartório no total de 991,2 ha; e,
- manter as áreas utilizadas como de "Produtos Vegetais" e de "Exploração Extrativa", conforme declaradas e já devidamente aceitas pela fiscalização, que não fazem parte do auto de infração ora guerreado.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, e consequentemente, o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator